

LEI MUNICIPAL n° 479 de 17 de fevereiro de 2022.

PUBLICADO

Em 17 de 02 2022


Responsável

Nádja Maria da C. Souza Oliveira
Assistente Administrativo - PE-III
Matrícula nº 472-3

EMENTA - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, DIAGNOSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TDAH - TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei disporá sobre o programa de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento integral de educandos com Dislexia, Discalculia, TEA - Transtorno de Espectro Autista e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer parcerias com outras secretarias e órgãos de natureza governamental e não-governamental para a oferta dos cursos de capacitação aos professores.

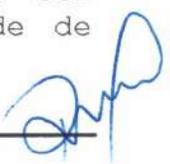
Art. 3º. A Secretaria de Educação deverá ofertar uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização de identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia, Discalculia TEA e TDAH, bem como o Atendimento Educacional Especializado (AEE) realizado, preferencialmente, na sala de recursos multifuncionais da própria Escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade por meio das avaliações psicopedagógicas.

Art. 4º. No início do ano letivo, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.

Art. 5º. É obrigatório que a Secretaria Municipal de Educação tenha um profissional habilitado nas áreas pedagógica psicopedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem.

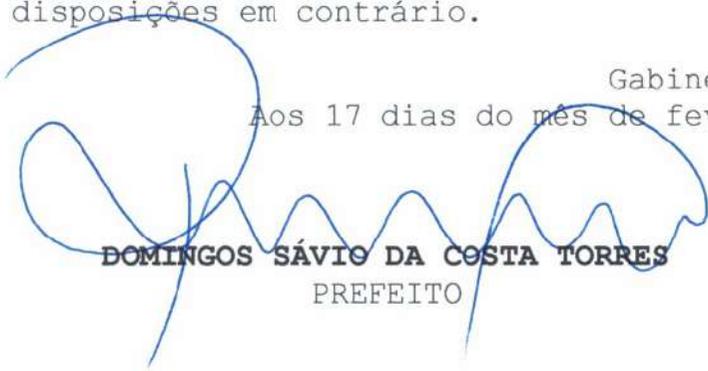
Art. 6º. Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas, relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o educando no decorrer de sua vida acadêmica.

Art. 7º. As medidas de que trata esta Lei terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes, portanto deverá ser assegurado o atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 8º. As dotações orçamentárias para a execução da referida Lei correrão à conta de destinação de verbas no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2022.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

